



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF/18412.622775-99

Modifica o art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a interveniência do sindicato profissional ou da autoridade administrativa do trabalho para a autorização do trabalho da gestante em condições insalubres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar acrescido do §4º, dando-se ao inciso II do *caput*, a seguinte nova redação:

“Art. 394-A

.....
II - atividade considerada insalubre em grau médio ou mínimo, que recomende o afastamento durante a gestação, salvo o disposto no §4º;

.....
§ 4º A gestante poderá ser autorizada a trabalhar em condições de insalubridade em grau médio ou mínimo, desde que apresente atestado emitido por médico de sua confiança e mediante a interveniência necessária do sindicato que a represente, ou, na ausência deste, da Agência ou Gerência Regional do Trabalho e Emprego competente.” (NR)



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos pontos de maior controvérsia nas recentes modificações da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, diz respeito às condições de exercício de trabalho insalubre das gestantes e lactantes.

A controvérsia, entendemos, decorre do fato de que a nova redação dada à CLT, ao introduzir novos parâmetros para o trabalho das gestantes, acabou por criar uma problemática onde anteriormente ela não existia.

De fato, o trabalho da gestante em condição de insalubridade – é preciso recordar – nunca foi expressamente proibido (nem permitido), sendo lícito à mulher buscar a rescisão do contrato em caso de condição prejudicial à gestação.

A hermenêutica das disposições da CLT e de outros diplomas legais levou à consolidação de um entendimento no sentido de que não seria válido exigir o trabalho das gestantes em condições prejudiciais.

A modificação da CLT introduziu, em nossa opinião, um elemento de incerteza na regulamentação dessa situação, ao expressamente permitir o trabalho insalubre da gestante, desde que autorizada por médico de sua confiança. Essa disposição foi criticada, com razão, entendemos, por introduzir a possibilidade de utilização de má-fé desse permissivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador *PEDRO CHAVES*

Houve, como sabemos, tentativa de sanar a controvérsia por meio da edição da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, que modificou o art. 394-A da CLT, modificação que, contudo, quedou-se inefetiva depois que essa Medida Provisória expirou.

Destarte, apresentamos a presente proposição, para dar melhor encaminhamento à questão, para tanto, sugerimos que o trabalho da gestante seja possível em condições de insalubridade mínima ou média desde que autorizado por atestado médico e mediante a interveniência necessária do sindicato da categoria ou, na sua falta, da autoridade administrativa.

Acreditamos que, dessa forma, atingimos um equilíbrio mutuamente proveitoso entre o interesse das gestantes, dos empregadores e da sociedade, corrigindo as eventuais lacunas ora existentes na Lei.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2018.

Senador PEDRO CHAVES